

UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ

Áurea Paola Lemos Trabuco

**O SAUTÉ DA DANÇA EM DESCOMPASSO COM A TUTELA
AUTORAL**

**Taubaté - SP
2021**

ÁUREA PAOLA LEMOS TRABUCO

**O SAUTÉ DA DANÇA EM DESCOMPASSO COM A TUTELA
AUTORAL**

Trabalho Graduação para a obtenção do diploma de Bacharel em Direito no Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade de Taubaté.

Orientador(a) sugerido(a): Prof. Luiz Guilherme Paiva Vianna

**Taubaté -SP
2021**

Grupo Especial de Tratamento da Informação - GETI
Sistema Integrado de Bibliotecas - SIBi
Universidade de Taubaté - UNITAU

T759s Trabuco, Áurea Paola Lemos
O sauté da dança em descompasso com a tutela autoral / Áurea
Paola Lemos Trabuco. -- 2021.
50f. : il.

Monografia (graduação) - Universidade de Taubaté, Departamento
de Ciências Jurídicas, 2021.
Orientação: Prof. Me. Luiz Guilherme Paiva Vianna, Departamento
de Ciências Jurídicas.

1. Direito autoral. 2. *Copyright*. 3. Tutela. 4. Dança. I. Universidade de
Taubaté. Departamento de Ciências Jurídicas. Curso de Direito.
II. Título.

CDU - 347.7

Ficha catalográfica elaborada pela Bibliotecária Regina Márcia Cuba – CRB 8º/7416

ÁUREA PAOLA LEMOS TRABUCO

**O SAUTÉ DA DANÇA EM DESCOMPASSO COM A TUTELA
AUTORAL**

Trabalho Graduação para a obtenção do diploma de Bacharel em Direito no Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade de Taubaté.

Orientador(a) sugerido(a): Prof. Luiz Guilherme Paiva Vianna

Data: _____

Resultado: _____

BANCA EXAMINADORA

Professor Dr. _____

Assinatura _____

Professor Dr. _____

Assinatura _____

Professor Dr. _____

Assinatura _____

Professor Dr. _____

Assinatura _____

Dedico este trabalho Deus, que me deu forças para seguir em meio às adversidades e a minha amada família que não me abandonou em nenhum momento.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, minha gratidão a Deus, Rei dos Reis, que tem me sustentado até aqui, suprimindo todas as minhas necessidades e sendo minha fortaleza nos momentos difíceis.

Em segundo lugar, à memória dos meus pais, que em vida, tudo fizeram por mim, e após, só me deixaram coisas boas, positivas e muitas saudades.

Minha gratidão à minha família, em especial a que Deus me presenteou: meus tios Helena e Amaral, Raquel e Rodrigo, sem vocês eu nada seria. Hoje, se posso concluir mais essa etapa da minha vida é graças ao apoio e base que me deram ao longo dos anos e mesmo nas adversidades não soltaram minha mão! Por terem acolhido aquela menina com medo da vida e lhe mostrado o quanto viver vale a pena. Eu amo todos vocês, eternamente.

Esse sonho não seria o mesmo sem vocês ao meu lado.

Em especial a minha tia Helena que me mostrou o caminho verdadeiro (Deus), além de ser minha inspiração profissional (e em todas as demais áreas da vida).

Aos meus irmãos, pela força e perseverança.

Aos colegas de curso, que com o apoio nesses longos anos viraram excelentes amigos e amigas. Obrigada Fran, Bre e Laizinha, nosso grupo vai longe! Amo cada uma de vocês de um jeito muito especial; obrigada pela partilha desses anos que me fizeram não desistir de seguir esse sonho.

Ao meu amigo, companheiro e amor: Gustavo! Por ter suportado os anos finais comigo, por não me deixar desistir e por ser minha fortaleza em todos os momentos que passamos juntos. Obrigada pelo exemplo profissional e por compartilhar a vida ao meu lado.

Por fim, porém não menos importante, agradeço também aos mestres com carinho, que concorreram para a minha formação acadêmica.

“A mente que se abre a uma nova ideia jamais voltará ao seu tamanho original.”

Albert Einstein

RESUMO

O trabalho inicia-se com a evolução histórica do Direito Autoral, no Brasil e no mundo de forma a compreender as legislações pertinentes. Ainda, aborda as principais convenções internacionais em matéria de Direitos Autorais e as suas diferenças nos grandes centros, como América e Europa, ao longo dos anos. Apresenta as considerações doutrinárias e legislativa do Direito Autoral, principalmente ao que se refere ao tema no país. Seu surgimento, desenvolvimento até o que se conhece hoje como direito autoral e suas vertentes no território brasileiro. Apresenta ainda as artes, aprofundando o estudo em dança e suas modalidades, em especial os *ballet* de repertório. Por fim, apresenta a problemática envolvendo a dança e o direito autoral, pois há uma lacuna na legislação brasileira, e alguns conflitos em relação a forma correta de tutela desta arte, fazendo, inclusive um paralelo com a música que é uma das artes mais resguardadas pelo Direito Autoral hoje.

Palavras-chave: Direito Autoral; tutela; dança.

ABSTRACT

The paper begins with the historical evolution of Copyright, in Brazil and in the world, in order to understand the relevant legislation on the theme. It focuses on the main international conventions on Copyright Law and its differences in great regions, like America and Europe, through the years. Furthermore, the article displays the doctrinarian and legislative considerations on Copyright Law, especially with regards to the subject in Brazil, analyzing its emergence, development, until what is currently known as "Author's Rights", and its strands in the country's territory. In addition, this work presents a brief view on the arts, deepening its study on dance and its modalities, mostly the repertoire ballet. Finally, the issue regarding dance and Copyright Law is discussed, in order to reveal a gap in the Brazilian Legislation and some conflicts relating to the correct tutelage of this art. To build the argument, a parallel with music, one of the arts most protected by Copyright today, is made.

Keywords: Copyright; legal protection; dance

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Pintura rupestre que representa pessoas dançando.....	30
Figura 2 – Edital de Inscrição do Festival de Dança de Joinville.....	37
Figura 3 – Edital de Inscrição do Festival de Dança de Joinville.....	37
Figura 4 – Edital de Inscrição do Festival de Dança Passo de Arte.....	37

SUMÁRIO

AGRADECIMENTOS.....	5
LISTA DE FIGURAS.....	9
1 INTRODUÇÃO.....	10
2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA.....	11
2.1 Direito Internacional.....	13
2.1.1 Estados Unidos da América.....	14
2.1.2 Europa.....	15
3 Convenções e Tratados Internacionais.....	16
3.1 Convenção de Berna.....	16
3.2 Convenção de Roma.....	17
4. POSITIVAÇÃO DO DIREITO AUTORAL NO BRASIL.....	18
4.1 Evolução histórica no Brasil.....	18
4.2 Direito Autoral na atualidade brasileira.....	21
4.2.1 Direito Moral.....	23
4.2.2 Direito Patrimonial.....	24
4.3 Direitos Autorias x <i>Copyright</i>	26
4.3.1 <i>Copyright</i>	27
5 DANÇA.....	29
5.1 Surgimento da dança no mundo.....	29
5.2 Ballet de Repertório.....	31
5.3 Dança no Brasil.....	32
5.3.1 Dança clássica: <i>ballet</i> no Brasil.....	34
6. DIREITO AUTORAL NA DANÇA.....	36
6. 1 Entendimento Dos Tribunais: Tutela Da Dança No Direito Autoral.....	38
6. 2 Um paralelo com a Música.....	41
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	43
REFERÊNCIAS.....	44
ANEXOS.....	49

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como tema os Direitos Autorais e seus desdobramentos no mundo artístico, em especial na dança.

A pesquisa visa analisar o Direito Autoral, seu surgimento na Antiguidade e seu desenvolvimento ao longo dos anos, desse modo buscará salientar o quanto é importante esta vertente do Direito para tutelar os interesses do autor de uma obra.

O texto buscará também aprofundar os estudos sobre como adaptações artísticas repercutem no mundo jurídico e como essas alterações são visualizadas pelo Direito no âmbito do reconhecimento e resguardo da autoria, com a finalidade de prevenir e penalizar o plágio, tendo a dança como foco de estudo, como por exemplo os grandes balés.

Procurar-se-á entender como as adaptações de grandes balés ou coreografias livres são protegidas no Direito Autoral e até qual ponto pode-se considerar criação nova e autoral ou plágio de uma obra já existente.

Visará compreender também, como as mídias sociais que atualmente são muito utilizadas, verificam e resguardam os direitos dos criadores quando há propagação de expressões artísticas nas mídias e se há algum controle para evitar de possíveis plágios.

O referencial para a pesquisa são as problemáticas envolvendo as diferentes perspectivas dos direitos do autor, principalmente em relação ao plágio. Mostrar e entender qual é a verdadeira importância e validade do direito autoral na dança, uma vez que uma prática comum no mundo artístico é criar adaptações de grandes obras antigas, como os balés de repertório. Nesse sentido, buscará entender se todas essas adaptações são autênticas, indagando a atuação do direito autoral nesse âmbito e como se dá a tutela das ideias e criações dos autores.

2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA

O Direito autoral, como o próprio nome sugere, surge para defender os interesses do autor, com o intuito de que as obras sejam resguardadas e a autoria preservada.

Não há, entretanto, como precisar em qual momento da História surgiu o que se conhece na atualidade como direito autoral, porém com uma busca minuciosa ao longo dos anos é possível perceber como eram reconhecidos e tutelados estes interesses.

Antes mesmo de utilizar-se dessa terminologia, os autores, artistas e criadores, buscavam de alguma forma resguardar seus feitos, bem como lucrar de forma correta com a reprodução. (COELHO, 2012, p.560)

Na origem o direito autoral revestiu diferentes concepções fundamentais na Inglaterra e no continente. A Diferença de fundamento gerou dois sistemas (*copyright* e *droit d'auteur*), que, embora distintos, têm descrito trajetórias convergentes. [...] O sistema anglo-saxão do direito autoral é referido pela expressão *copyright*, alusiva ao direito exclusivo de tornar pública a obra, já [...] o referido por *droit d'auteur*, expressão que enfatiza a titularidade do autor sobre sua criação intelectual e os frutos dela provenientes [...] (COELHO, 2012)

O plágio, porém, desde a antiguidade Greco-Romana, segundo Bessa (2009), já era uma atitude reprovada pelos autores, o que demonstrava o quanto reconheciam seus próprios trabalhos, bem como possuíam consciência de seus direitos em relação as suas criações.

Os direitos autorais sofreram diversas alterações ao longo dos anos, desde seu surgimento até os dias atuais diversas perspectivas foram adotadas, tanto que é assunto de tratados e convenções espalhadas pelos diversos ordenamentos jurídicos do mundo, sendo alguns admitidos pelo brasileiro, como é o caso da Convenção de Berna (BRASIL, 1975) e de Roma. Nesse sentido:

[...] recorde-se que, não muito longe de nossos tempos, nos anos de chumbo da ditadura militar (1964-1985), até a plena redemocratização da sociedade brasileira, vivia-se a era da mordaza, onde a impossibilidade de falar, pensar, se exprimir, de publicar, de se associar para fins intelectuais, culturais, políticos e sociais eram consideradas atitudes subversivas e atentatórias da ordem nacional. [...] A preocupação do legislador originário, ao expor sua intenção de que nenhuma forma de governo possa obnubilar a construção de uma sociedade livre, é exatamente a de dar ampla proteção aos criadores e às respectivas criações. Assim é que só se pode entender

uma sociedade livre quando é capaz de impor a si mesma suas arestas, obviamente dentro dos limites do mínimo ético que cerca o direito. [...] (BITTA, 2004)

Depois do avanço livreiro com o surgimento do papiro e do pergaminho, e em consequência à invenção da imprensa por Johannes Guttemberg, trouxe uma grande facilidade para a publicidade, cópia e reprodução de exemplares de obras artísticas. Com isso, passou a ser cada vez mais importante a proteção e resguardo das ideias dos criadores. (SANTIAGO, 1946 apud CHAVES, 2001)

Segundo Martins (1998), foi após o avanço trazido por Guttemberg que verdadeiramente entrou em tona a problemática relacionada a proteção dos direitos dos autores incluindo a devida remuneração ao criador pela reprodução. Em 1710, na Inglaterra foi criado o *Copyright Act*, que visava a tutela das obras, deixando a exclusividade da reprodução apenas para seus criadores, ato este que tutelava as obras impressas por um prazo de 21 anos e as não impressas por 14 anos.

Um pouco mais tarde, em 1793, com o advento da Revolução Francesa, através de um decreto, a França passa a reconhecer o Direito do Autor como um direito inalienável e de propriedade, colocando em foco o direito de garantir que uma obra não possa ser alterada sem autorização de quem a criou, esta tutela perdurará por toda a vida do criador, conforme apresentado por Martins (1998). Desse modo:

Na Europa do final do século XIX, impulsionado pela Associação Literária e Artística Internacional, sob grande influência francesa, o grupo político dominante nas questões autorais, na época, apresentou, em 09 de setembro de 1886, um documento conclusivo sobre o assunto, após as diversas reuniões iniciadas em 1883 e realizadas nas capitais daquele continente. Foi a primeira versão da CONVENÇÃO DE BERNA (União para a propriedade Literária), que teve a adesão de inúmeros países. (BESSA, 2009)

Acredita-se que, conforme explanado por Faro (1988), após a Segunda Guerra Mundial em 1945, as artes ganharam grande força e com a dança não foi diferente. Com isso, houve um considerável aumento de público e a exigência para produtos e obras cada vez melhores também aumentou. Assim, visando a garantia da qualidade que os autores passaram a se importar cada dia mais com a autenticidade e exclusividade das obras que produziam. Para isso, buscaram ainda mais a garantia de que houvesse uma proteção para a reprodução indevida das obras, penalizando quem as fizesse.

Todas as artes são *internacionais*, fruto do enriquecimento cumulativo das gerações de artistas que se sucedem, e um patrimônio da humanidade. Se cada país confere características próprias a cada arte, se pode existir uma forma de expressão local, é inegável que a base técnica, resultante dos estudos e descobertas de gente de vários países, internacionalizou-se, não havendo por que falar em técnicas *estrangeiras*. E, no caso das artes teatrais, há que se considerar o *repertório* internacional, aquilo de valor criado em outras terras, mas que, por sua qualidade, passa a ser um patrimônio da humanidade. Assim, Shakespeare, Sófocles ou Molière já não têm pátria, tal como *Giselle* ou *O lago dos cisnes*, que há muito deixaram de ser apenas expressão da dança francesa ou russa para pertencerem a todos nós

(FARO, 1988, p.13, grifos do autor)

2.1 Direito Internacional

Para um breve estudo, observar-se-á neste momento, o Direito Autoral a partir de sua primeira aparição, no exterior e no Brasil, seguindo sua evolução nas legislações pertinentes.

- sistema do copyright: oriundo dos países anglo-saxões e do common law. Nesse sistema, a proteção recai sobre a obra, especificamente sobre a reprodução da obra, e o viés econômico é preponderante, com uma diminuição considerável do direito moral, como um instrumento facilitador e viabilizador da circulação da obra.

Exemplos de países que o adotam: Inglaterra, Estados Unidos, Austrália, Canadá, África do Sul, dentre outros.

- sistema do Droit d'auteur: é oriundo do direito francês, do direito continental/civil law. Nele, a proteção recai precipuamente sobre o autor/criador da obra. Para esse sistema, a dimensão do direito moral é preponderante, razão pela qual todo o aspecto concernente à dignidade da pessoa humana e das características da personalidade do autor sobre sua obra são fundamentais. O direito autoral brasileiro é oriundo do sistema do Droit d'auteur e esse aspecto, conforme já informado, é determinante, quando se quer analisar o contexto brasileiro no ramo autoralista.

Exemplos de países que o adotam: Brasil, França, Argentina, Chile, dentre outros. (TCU, 2017)

Vale ressaltar, que de forma internacional os Direitos Autorais são tutelados também pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, conforme artigo 27:

Artigo 27

1. Todo ser humano tem o direito de participar livremente da vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar do progresso científico e de seus benefícios.

2. Todo ser humano tem direito à proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de qualquer produção científica literária ou artística da qual seja autor. (DIREITOS HUMANOS, 1948)

2.1.1 Estados Unidos da América

Nos Estados Unidos, ainda na era das treze colônias, o sistema legislativo e jurídico era primitivo e em sua maioria copiado das leis inglesas. Porém, com o passar dos anos e principalmente após a independência, os autores conquistaram o direito exclusivo de suas obras, estendendo estes direitos a autores de outros Estados que adotassem a *similar law*, conforme aponta Patry.

A grande diferenciação do Direito Autoral nos EUA e no Brasil deve-se ao fato de ambos os direitos originarem-se de segmentos distintos: *common law*, no caso dos EUA, e *civil law*, no caso do Brasil. Nesse sentido, para os EUA, a linha de entendimento do Direito Autoral segue o *copyright*, propriamente dito, que prioriza o direito de reprodução (com um viés mais econômico). Já o Direito Autoral brasileiro segue o “*Droit d’auteur*”, que é o Direito do Autor francês, voltado para a personalidade do Autor, com evidência no direito moral. (PANZOLINI, 2016)

Com base na Constituição norte americana, assim como disposto por *ShareAmerica* (2021) os direitos autorais são uma forma de proteger a propriedade intelectual, que resguardam as obras originais. Esta proteção, entretanto, é de forma exclusiva ao autor por um tempo e posteriormente passa a ser de domínio público.

A base legal dos direitos nos Estados Unidos, teve início com a Lei Estadual de *Connecticut* em 1783 e posteriormente tratada na Constituição de 1787 em seu artigo I, Seção 8, com a seguinte tradução “[...] Promover o progresso da ciência e das artes úteis, garantindo, por tempo limitado, aos autores e inventores o direito exclusivo aos seus escritos ou descobertas; [...]” (ESTADOS UNIDOS, 1787)

Em 1790 foi promulgada a Lei Federal do *Copyright*, que posteriormente foi alterada em 1802 e 1831 houve uma grande revisão na mesma, expandindo o leque de proteções para além dos livros e mapas e ampliou o tempo do primeiro período de proteção para 28 anos, podendo ser renovado por mais 14 anos. (PINHEIRO, 2016)

A lei em 1976 foi novamente modificada, estendendo a proteção a todas as obras, publicadas ou não, desde que tangíveis, com o prazo da proteção vitalícia do autor e até 50 anos após a sua morte. Com o advento do *software* houve uma nova alteração, em 1980 quando foi incluída esta proteção na lei.

Uma questão essencial, seja no sistema do copyright Norte-Americano ou de direitos autorais do Brasil, é que um fundamento essencial pra a proteção da propriedade intelectual é a originalidade. Foi isso, inclusive, que decidiu a Suprema Corte dos EUA no caso sobre o diretório contendo as listas de telefone, quando determinou que seu conteúdo não é protegido por direitos autorais por lhe faltar originalidade criativa (PINHEIRO, 2016)

2.1.2 Europa

Na Europa os interesses, as classes dominantes: Monarquia e Clero, detinham a soberania e monopólio sobre o que era produzido e distribuído, pois a livre circulação poderia enfraquecer o poder destes. (OLIVEIRA, 2021)

Somando-se a este panorama, os autores das obras começaram a perceber que eram os verdadeiros retentores dos direitos sobre suas obras, ao mesmo tempo em que a insatisfação dos livreiros em verem suas obras copiadas por terceiros, sem um controle estatal de seus direitos. A esta idéia do amadurecimento dos direitos autorais frente a este cenário histórico. (OLIVEIRA, 2021)

Ao que se tem conhecimento, a primeira lei de Direitos Autorias, de forma simplista, surgiu na Inglaterra em abril de 1710, a qual ficou conhecida como Lei da Rainha Ana ou *Copyright Act*. Lei esta que protegia o direito dos editores contra reproduções ilegais, porém ainda não se falava na real proteção dos criadores, os autores. (JARDES, 2015)

O primeiro tratado internacional, devidamente estruturado e consolidado, em direitos autorais de que se tem notícia é o Estatuto da Rainha Ana, datado de 1710, no Reino Unido. Esse estatuto trouxe o conceito de temporalidade para a exploração econômica de obras intelectuais. (TCU, 2017)

Foi apenas durante a Revolução Francesa que foi aprovado um decreto especificamente sobre direito de autor em 1791, garantiu o direito de execução e representação, e posteriormente em 1793 que protegeu ao autor o direito exclusivo de reprodução de suas obras. (JARDES, 2015)

No começo do século XIX, muitos Estados já haviam promulgado suas leis sobre direito de autor, sendo somente no final do mesmo século que vários Estados assinaram o primeiro acordo multilateral sobre o assunto: a Convenção de Berna de 1886. (JARDES, 2015)

Atualmente muitas são regras são adotadas para garantir a tutela aos direitos autorias da Inglaterra, principalmente com base na legislação de 1710, mas se adaptando ao longo dos anos, conforme a necessidade e em conjunto com vários

outros países, devido a globalização e a a grande difusão de informações pelas mídias.

3 Convenções e Tratados Internacionais

3.1 Convenção de Berna

O século XIX foi então marcado pelo movimento de internacionalização dos direitos de autor que tem como seu grande marco legal o seu primeiro tratado multilateral e internacional de direitos autorais, a Convenção de Berna (Brasil, 1975) ou Convenção da União de Berna (CUB) que foi firmada em Berna, Suíça em 1886. O Direito Autoral tem seu fundamento e principal referência neste tratado internacional, para a proteção das obras literárias e artísticas. (PINEHEIRO, 2016)

A Convenção foi resultado da *Association Littéraire et Artistique Internationale*, que foi desenvolvida pelo escritor Victor Hugo. Antes, quase não se reconheciam os direitos dos autores, em especial dos estrangeiros. A convenção abarcou as obras literárias e artísticas, independente do modo de expressão. (WIKIPÉDIA, 2020, grifos nossos).

Trata-se de tratado internacional, datado de 1886, que traz informações relacionadas ao tempo mínimo de proteção de obras intelectuais literárias e artísticas, bem como previsões básicas dos direitos morais, dos direitos patrimoniais, das exceções e limitações, do direito de sequência, dentre outros dispositivos. (TCU, 2017)

Via de regra, a duração da proteção dos direitos é a prevista no artigo 7 da Convenção de Berna (Brasil, 1975), porém, altera-se a contagem conforme a modalidade da proteção.

ARTIGO 7

1) A duração da proteção concedida pela presente Convenção compreende a vida do autor e cinquenta anos depois da sua morte. (BRASIL, 1975)

A CUB permite que de forma nacional os Estados decidam se vão ou não dar proteção a determinadas obras, mas por outro lado, o direito exclusivo é garantido sem exigência de qualquer outra formalidade, uma vez que nasce da criação e não de qualquer declaração estatal. (WIKIPÉDIA, 2020)

3.2 Convenção de Roma

A Convenção de Roma foi homologada em Roma, no dia 26 de outubro de 1961, “Convenção Internacional para proteção aos artistas intérpretes e executantes, aos produtores de fonogramas e aos organismos de radiodifusão”

Em seu artigo 3º exibe a matéria aqui tratada:

Para os fins da presente Convenção, entende-se por:

- a) "artistas intérpretes ou executantes", os atores, cantores, músicos, dançarinos e outras pessoas que representem, cantem, recitem, declamem, interpretem ou executem, por qualquer forma, obras literárias ou artísticas;
- b) "fonograma", toda a fixação exclusivamente sonora dos sons de uma execução ou de outros sons, num suporte material;
- c) "produtor de fonogramas", a pessoa física ou jurídica que, pela primeira vez, fixa os sons de uma execução ou outros sons;
- d) "publicação", o fato de pôr à disposição do público, exemplares de um fonograma, em quantidade suficiente;
- e) "reprodução", a realização da cópia ou de várias cópias de uma fixação;
- f) "emissão de radiodifusão", a difusão de sons ou de imagens e sons, por meio de ondas radioelétricas, destinadas à recepção pelo público;
- g) "retransmissão", a emissão simultânea da emissão de um organismo de radiodifusão, efetuada por outro organismo de radiodifusão. (ROMA, 1961)

Embora não tenha mais validade no ordenamento jurídico brasileiro hoje, foi fundamental para diversos avanços na área autoral no país.

CONVENÇÃO DE ROMA – Assim como os autores, compositores e editores musicais, também os intérpretes, músicos-executantes, produtores fonográficos e empresas de radiodifusão possuem direitos sobre a execução pública dos fonogramas e programas de que são titulares. Esses direitos foram conquistados e consolidados internacionalmente através da Convenção de Roma (1961), referendada no Brasil pela Lei 4.944/66. Embora esta lei tenha sido revogada, seus princípios foram incorporados à atual Lei de Regência de Direitos Autorais, Lei 9.610/98. (SOMBRÁS 2021)

Foi direcionado aos direitos conexos, ou seja, “dispositivos específicos de deveres e obrigações para os intérpretes, organismos de radiodifusão e produtores fonográficos.” (TCU, 2017)

4. POSITIVAÇÃO DO DIREITO AUTURAL NO BRASIL

4.1 Evolução histórica no Brasil

O direito autoral, tem como principal foco o indivíduo, isto é, o sujeito do autor, que, geralmente, esteja em território nacional (independente da nacionalidade), e a sua criação intelectual, a qual se busca tutela, conforme elucidado por Cruz (2019).

Para entender o direito autoral, deve-se partir do conceito de autoria, um dos pilares desse ramo jurídico. Autor é quem exterioriza um pensamento, uma manifestação do espírito, de natureza artística, literária ou científica, por qualquer meio, fixada em uma plataforma tangível ou intangível, conhecida ou que se invente no futuro. (TCU, 2017)

A Constituição Federal do Brasil (BRASIL,1988) é conhecida pelo seu teor humanístico, tendo como princípio basilar a dignidade da pessoa humana, com isso, vê-se que em seu escopo está presente formas de garantir com que este princípio seja cumprido e resguardado. As demais leis, devido a contaminação virótica, por serem embasadas em um texto constitucional supremo, possuem o mesmo posicionamento, e buscam, sempre, a garantia da dignidade da pessoa humana.

Com o direito do autor não é diferente, tido como um direito constitucional, a tutela da criação humana nada mais é que a prática da sua dignidade, do seu intelecto e da sua liberdade de expressão e criação.

Ao tutelar este direito, ensinar e penalizar as práticas incorretas, o Estado assegura uma tranquilidade de criação além de estimular a mesma, uma vez que os criadores e autores não verão diariamente suas obras espalhadas, reproduzidas e alteradas, sem o seu consentimento, e quando ocorrer, poderá recorrer à justiça para auxiliá-lo na responsabilização do indivíduo. Podendo, então, o criador decidir a melhor forma de divulgar a até mesmo comercializar suas criações.

Direito autoral é um ramo do direito o qual reúne um conjunto de prerrogativas e garantias legais, para que os autores e criadores tenham uma forma de resguardar a exploração de suas obras e criações, que de plano em um primeiro momento é exclusiva destes, segundo Cruz (2019).

No Brasil, foi em 1827 que houve o primeiro registro de cunho jurídico em relação aos Direitos Autorais. Nesse sentido, foi com a instituição dos cursos de

Direito de Olinda e de São Paulo, através da Lei Imperial, que se concedeu o direito de proteção por 10 anos para os professores de suas obras textuais.

A penalização com relação aos direitos dos autores veio, entretanto, com o advento do primeiro Código Criminal em 1830 (BRASIL, 1830) que foi sancionado poucos meses antes da abdicação de D. Pedro I.

Em seu artigo 261, estavam expressos os direitos exclusivos do criador como: imprimir e gravar, direitos estes garantidos durante sua vida e até 10 anos após a sua morte para seus herdeiros. (ALVES, 2019)

“Art. 261. Imprimir, gravar, lithographar, ou introduzir quaesquer escriptos, ou estampas, que tiverem sido feitos, compostos, ou traduzidos por cidadãos brasileiros, enquanto estes viverem, e dez annos depois da sua morte, se deixarem herdeiros.

Penas - de perda de todos os exemplares para o autor, ou traductor, ou seus herdeiros; ou na falta delles, do seu valor, e outro tanto, e de multa igual ao tresdobro do valor dos exemplares.

Se os escriptos, ou estampas pertencerem a Corporações, a prohibição de imprimir, gravar, lithographar, ou introduzir, durará sómente por espaço de dez annos.” (BRASIL, 1830)

Com o surgimento do Código Penal de 1890 (BRASIL, 1890) o tema também foi retratado, regulamentando-o no Capítulo V “Dos crimes contra a propriedade Literária, Artística, Industrial e Comercial”.

Apesar das breves aparições sobre o tema no ordenamento jurídico, ainda não havia nenhuma regulamentação específica, o que só veio a acontecer com a Lei de Medeiros (BRASIL, 1898).

Alves (2019) explica que a primeira lei específica sobre o tema surgiu apenas em 1898, a Lei Medeiros e Albuquerque (BRASIL, 1898), que recebeu essa nomenclatura em homenagem ao seu relator, que teve alta influência da Constituição de 1891 (Brasil, 1891), que estava em vigor na época, esculpia no artigo 72, § 26 os direitos autorais, porém fazia vinculação da tutela com a adoção de lei complementar futura.

Art. 72. A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no paiz a inviolabilidade dos direitos concernentes á liberdade, á segurança individual e á propriedade nos termos seguintes:

§ 26. Aos autores de obras litterarias e artisticas é garantido o direito exclusivo de reproduzil-as pela imprensa ou por qualquer outro processo mecanico. Os herdeiros dos autores gozarão desse direito pelo tempo que a lei determinar [...] (BRASIL, 1891)

Foi a responsável pela consolidação dos direitos autorais no país, como elucidada Silva Junior, 2006 permeando a tutela literária, científica e artística, na qual seu artigo 7º trazia o seguinte texto:

Art. 7.º - Os Lentes farão a escolha dos compendios da sua profissão, ou os arranjarão, não existindo já feitos, com tanto que as doutrinas estejam de accôrdo com o systema jurado pela nação. Estes compendios, depois de approvados pela Congregação, servirão interinamente; submettendo-se porém á approvação da Assembléa Geral, e o Governo os fará imprimir e fornecer ás escolas, competindo aos seus autores o privilegio exclusivo da obra, por dez annos. (BRASIL, 1827)

Na vigência do Código Civil de 1916 (BRASIL, 1916) os direitos autorais ganharam ainda mais espaço, classificando-o como um bem móvel, ou seja, aquele que tem e é suscetível de movimento próprio ou de remoção por obra de força alheia. (SILVA, 2005, p. 216).

Porém, com o passar do tempo começou-se a ter conflitos com a constante evolução dos meios de comunicação, principalmente com relação a reprodução e distribuição de sons e imagens e apesar de o Código Civil de 1916 (BRASIL, 1916), ter englobado a lei e tratado sobre o assunto, foi-se necessário a unificação e criação de uma nova lei.

A Lei nº 5.988 de 1973 (BRASIL, 1973) que regulamentava especificamente os direitos autorais e dava outras providências, lei esta que mais tarde foi revogada pela que hoje trata sobre o tema, Lei nº 9.610 de 1998 (BRASIL, 1998) que foi sancionada alguns anos após o advento da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988).

Hoje tem-se como principais legislações que tutelam os direitos autorais no Brasil, como elucidada Silva Junior (2006):

a) ACORDO TRIPS – RODADA URUGUAI – RATIFICADO PELO BRASIL, ATRAVÉS DO DECRETO Nº 1.355/94

b) CONVENÇÃO DE BERNA – RATIFICADO PELO BRASIL EM 1975, ATRAVÉS DO DECRETO nº 75.699/75

c) CUDA – ELABORADO PELA OMPI – RATIFICADO PELO BRASIL EM 1975, pelo Decreto nº 76.905/75

- d) CONVENÇÃO DE ROMA, RATIFICADO PELO BRASIL EM 1965, pelo Decreto 57.125/65, que trata dos direitos conexos.
- e) Constituição Federal (art. 5º incisos XXVII e XXVIII)
- f) Lei de Direito Autoral (Lei nº 9.610/98)
- g) Lei 9.609/98 (Lei do Software), que dispõe sobre a proteção do programa de computador. (SILVA JUNIOR, 2006)

4.2 Direito Autoral na atualidade brasileira

O direito do autor, é tido no ordenamento brasileiro, como uma propriedade intelectual, cercada de regramentos para a sua proteção.

Hoje, está previsto na Constituição Federal em seu artigo 5º, XVII:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar; [...] (BRASIL,1988).

Como explanado anteriormente, além da previsão na Magna Carta, há também uma lei específica de direitos autorais no ordenamento jurídico, Lei no 9.610 de 19 de fevereiro de 1998 (BRASIL,1998). Lei esta que aprimorou a que estava em vigor e trouxe também outras diretrizes, regulamentações e maior segurança jurídica para o tema, que embora antigo na sociedade, ainda permeia diversas dúvidas.

A regulamentação do Direito Autoral através de Lei própria visa diretamente na proteção dos interesses do autor, ensinando a sociedade de forma geral a maneira correta de reprodução e comercialização dos produtos derivados de uma criação humana, em todos os aspectos. Trouxe uma maior segurança jurídica para os direitos, bem como auxiliam na compreensão do que deve ser feito para que esses direitos sejam de fato resguardado, penalizando o plágio e cuidando do trabalho intelectual do criador, garantindo então, sua dignidade.

O Código Penal (BRASIL, 1940) no capítulo “Dos Crimes Contra a Propriedade Intelectual” também aborda sobre o tema, em seu artigo 184 tipifica o direito e penaliza ações envolvendo o plágio.

Violação de direito autoral

Art. 184. Violar direitos de autor e os que lhe são conexos:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

§ 1º Se a violação consistir em reprodução total ou parcial, com intuito de lucro direto ou indireto, por qualquer meio ou processo, de obra intelectual, interpretação, execução ou fonograma, sem autorização expressa do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor, conforme o caso, ou de quem os represente

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 2º Na mesma pena do § 1º incorre quem, com o intuito de lucro direto ou indireto, distribui, vende, expõe à venda, aluga, introduz no País, adquire, oculta, tem em depósito, original ou cópia de obra intelectual ou fonograma reproduzido com violação do direito de autor, do direito de artista intérprete ou executante ou do direito do produtor de fonograma, ou, ainda, aluga original ou cópia de obra intelectual ou fonograma, sem a expressa autorização dos titulares dos direitos ou de quem os represente.

§ 3º Se a violação consistir no oferecimento ao público, mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para recebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda, com intuito de lucro, direto ou indireto, sem autorização expressa, conforme o caso, do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor de fonograma, ou de quem os represente:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 4º O disposto nos §§ 1º, 2º e 3º não se aplica quando se tratar de exceção ou limitação ao direito de autor ou os que lhe são conexos, em conformidade com o previsto na Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, nem a cópia de obra intelectual ou fonograma, em um só exemplar, para uso privado do copista, sem intuito de lucro direto ou indireto. (BRASIL, 1940)

Faz-se importante ressaltar que apenas pessoas físicas podem ser titulares dos direitos autorais, pois apenas o homem (ser humano) tem o domínio das ideias e a capacidade para uma criação. “Obra intelectual é toda manifestação do espírito humano, expressada por qualquer meio e fixada num suporte tangível ou intangível, em tecnologia conhecida ou que venha a ser conhecida, idealmente finalizada [...] (TCU, 2017)

Uma obra não precisa necessariamente ter sido registrada para que seja tutelada, mas se estiver é uma prova de sua autoria, bem como, para demonstrar quem a declarou publicamente primeiro, em casos de conflitos autorais (FEMPAR,2020).

Esse ramo do direito ainda terá duas subdivisões: os direitos do autor no âmbito moral e no âmbito patrimonial, que serão explanados a seguir.

4.2.1 Direito Moral

Segundo Cruz (2019), o direito moral, tem relação íntima com o sujeito do criador, para defender a personalidade e não pode ser renunciado. Não permitindo também que terceiros tenham domínio sobre uma obra de forma indevida e sem prévia autorização de quem a idealizou e criou.

O direito moral se refere às características relacionadas à personalidade do autor e tem natureza inalienável, irrenunciável e imprescritível. Como o direito autoral brasileiro deriva do *Droit d'auteur* (civil law), em que há uma concentração de atenção sobre a figura do autor da obra, a dimensão do direito moral ganha realce, razão pela qual merece ser analisada em todos os seus aspectos:

- direito à paternidade – direito de ser atribuído como autor da obra e, por conseguinte, de ser citado sempre como fonte de criação. O direito de paternidade permanece, inclusive, após o caimento da obra em domínio público, mesmo sendo livre o uso, em termos econômicos. O Estado brasileiro é obrigado a defender a integridade e paternidade da obra autoral.
- direito à integridade – a obra é preservada e não pode ser alterada sem a autorização do autor;
- direito ao ineditismo – abarca a decisão, pelo autor, de publicação ou não da obra, ou seja, cabe ao autor a prerrogativa de conferir publicidade a sua obra ou mantê-la sob o manto do ineditismo;
- direito à retirada de circulação – o autor tem o direito de retirar a obra de circulação, mediante ressarcimento dos prejuízos advindos dessa decisão;
- direito à modificação – o autor tem o direito de modificar a obra antes ou depois de finalizada; • direito a acessar exemplar único e raro da obra. (TCU, 2017)

No capítulo II da Lei de Direito Autoral (BRASIL, 1998) com o título “Dos Direitos Morais do Autor”, elenca quais os direitos e prerrogativas dos autores e criadores de obras intelectuais, e destaca que esses direitos são inalienáveis e

irrenunciáveis, isto é, não pode ser transferido nem tão pouco renunciado, pois visam garantir além de um direito a dignidade do indivíduo.

O artigo 24 e seus respectivos incisos da Lei em comento traz um rol dos direitos do autor no âmbito moral.

Art. 24. São direitos morais do autor:

I - O de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra;

II - O de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra;

III - O de conservar a obra inédita;

IV - O de assegurar a integridade da obra, opondo-se a quaisquer modificações ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la ou atingi-la, como autor, em sua reputação ou honra;

V - O de modificar a obra, antes ou depois de utilizada;

VI - O de retirar de circulação a obra ou de suspender qualquer forma de utilização já autorizada, quando a circulação ou utilização implicarem afronta à sua reputação e imagem;

VII - O de ter acesso a exemplar único e raro da obra, quando se encontre legitimamente em poder de outrem, para o fim de, por meio de processo fotográfico ou assemelhado, ou audiovisual, preservar sua memória, de forma que cause o menor inconveniente possível a seu detentor, que, em todo caso, será indenizado de qualquer dano ou prejuízo que lhe seja causado. (BRASIL, 1998)

Nos parágrafos do artigo em questão, esclarece como se transmitem os direitos aos seus sucessores e coloca o Estado como defensor da integralidade e autoria da obra que caia em domínio público.

Este instituto vem com o intuito de tranquilizar os autores e criadores, pois suas ideias estarão protegidas, fazendo com que, não se perca o interesse em produzir mais. Uma vez que, o Estado está à frente salvaguardando estes interesses.

4.2.2 Direito Patrimonial

Quanto ao direito patrimonial, faz-se referência a proteção econômica do direito do autor, ao direito de utilização, reprodução e exploração econômica do que se foi criado, segundo Cruz (2019), esse direito pode ser renunciado e até mesmo

transferido, como também se transmitirá aos herdeiros após o falecimento do criador.

Quanto à parcela do direito moral, a doutrina afirma que se trata de direito da personalidade. E os direitos da personalidade, como se sabe, têm por característica, entre outras, serem insuscetíveis de avaliação pecuniária. Dessa forma, quando nos referimos aos aspectos do direito autoral relacionados à sua avaliação econômica, não estamos nos referindo a outros direitos senão àqueles de caráter patrimonial. (PARANAGUÁ; BRANCO, 2009, p.53)

Segundo Paranaguá; BRANCO (2009), na atualidade (século XXI), quase tudo tem um dono, isto é, alguém para chamar de criador: os produtos tecnológicos possuem seus inventores e são protegidos por patentes, os livros, filmes e jornais também são tutelados por uma vertente do Direito Autoral e possuem seus respectivos criadores.

São considerados direitos patrimoniais: reprodução parcial ou integral da obra, edição, adaptação, arranjo musical, tradução, inclusão em fonograma ou produção audiovisual, distribuição, dentre outros – destacando-se, desde já, que os usos são independentes, ou seja, não se comunicam e exigem autorizações respectivas e individualizadas para cada modalidade. (TCU, 2017)

A Lei de Direitos Autorais (BRASIL, 1998), em seu artigo 41 e seguintes, traz prazos de durabilidade dos direitos patrimoniais, sendo que após este prazo a obra passará a ter domínio público e com isso, o valor econômico poderá ser de “qualquer um”.

Art. 41. Os direitos patrimoniais do autor perduram por setenta anos contados de 1º de janeiro do ano subsequente ao de seu falecimento, obedecida a ordem sucessória da lei civil.

Parágrafo único. Aplica-se às obras póstumas o prazo de proteção a que alude o caput deste artigo. (BRASIL, 1998)

A Lei de Direito Autorias (BRASIL, 1998) está repleta de determinações que corroboram com a proteção patrimonial e econômica de uma obra, como por exemplo no art. 28 e 29 que garantem a exclusividade da obra para o seu criador, bem como que, para alguém dela usufruir dependerá de previa autorização.

Art. 29. Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como:

I - a reprodução parcial ou integral;

II - a edição;

III - a adaptação, o arranjo musical e quaisquer outras transformações;

IV - a tradução para qualquer idioma;

V - a inclusão em fonograma ou produção audiovisual;

VI - a distribuição, quando não intrínseca ao contrato firmado pelo autor com terceiros para uso ou exploração da obra;

VII - a distribuição para oferta de obras ou produções mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para percebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda, e nos casos em que o acesso às obras ou produções se faça por qualquer sistema que importe em pagamento pelo usuário;

VIII - a utilização, direta ou indireta, da obra literária, artística ou científica, mediante: [...] (BRASIL, 1998)

4.3 Direitos Autorias x Copyright

Direito autoral e copyright são terminologias distintas, porém quase sempre são utilizadas como sinônimos. Abordar-se-á a diante o significado jurídico de ambos elucidando como são aplicados na prática.

O sistema copyright é oriundo dos países anglo-saxões. Nesse sistema, a proteção recai sobre a obra, especificamente sobre a reprodução da obra, e o viés econômico é preponderante. Já o sistema Droit d'auteur é oriundo do direito francês, do direito continental. Nesse sistema, a proteção recai precipuamente sobre o autor/criador da obra. Além disso, nele a dimensão do direito moral é central, razão pela qual a dignidade da pessoa humana e as características da personalidade do autor sobre sua obra são fundamentais. (TCU, 2017)

O direito autoral como abordado anteriormente é um direito resguardado pela Constituição Federal que tutela o direito dos autores em âmbito moral e patrimonial, não necessitando necessariamente para o seu reconhecimento e proteção qualquer registro.

Essas duas dimensões do direito autoral podem ser resumidas como o direito de reconhecimento da autoria e da integridade do conteúdo da obra, e do direito de exigir a contraprestação pelo uso da produção por terceiros. Contudo, o direito autoral é uma garantia dada aos cidadãos, sendo vinculado ao criador da obra e sua produção, no próprio momento da criação, não necessitando de qualquer registro.

Exemplificando: um artista plástico passa a ter direito autoral sobre sua obra a partir da criação desta, não necessitando de qualquer registro para que esse direito passe a existir. (CRUZ, 2020)

Entretanto, o *copyright*, como elucida Cruz, regulamentado pela Lei nº 9.610 (Brasil, 1998) é a verdadeira materialização da proteção do direito do autor.

É a comprovação que determinada pertence a determinado autor, sendo então, a comprovação da autoria e a garantia da proteção desta, devendo este ser registrado em órgãos específicos para efetiva vigência.

Então, resumidamente, o direito autoral é o direito material em si, não sendo necessário qualquer registro para sua existência, por outro lado o *copyright* é o que materializa e comprova a autoria, fazendo com que o primeiro (o direito) seja exercido e resguardado.

Pode-se dizer que a maior diferença entre o *copyright* e os direitos autorais reside no foco que o legislador de cada País dá a questão. Nos EUA, a ênfase é dada ao lado econômico dos direitos do autor, em virtude da exploração patrimonial das obras; já no Brasil, o foco está na pessoa do autor, destacando os direitos morais advindos do uso indevido/não autorizado de uma obra. (COUTO, 2019)

4.3.1 Copyright

O *copyright*, após o registro abrangem as obras intelectuais previstas no *caput* do artigo 7º da Lei 9.610/1998 “Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro [...]” (BRASIL, 1998)

Os exemplos destas obras estão nos incisos do respectivo artigo, tais como: os textos de obras literárias, ilustrações, pinturas, entre outras. Porém a mais importante para o presente trabalho é a presente no inciso IV “IV - as obras coreográficas e pantomímicas, cuja execução cênica se fixe por escrito ou por outra qualquer forma; [...]” (BRASIL, 1998)

Cruz elucida que se a obra estiver enquadrada no que aponta a Lei de Direitos Autorais (BRASIL, 1998) o *copyright* poderá ser requerido através de um Escritório de Direitos Autorais junto Biblioteca Nacional no Rio de Janeiro ou em uma das localidades existentes no país, após este procedimento também será necessário o pagamento de uma taxa que irá variar de acordo com a obra que se deseja registrar.

Vale destacar que este registro não se aplica a obras de propriedade industrial, como as marcas e patentes, que são devidamente regulamentadas por lei específica, a Lei 9.279 de 1996 (BRASIL, 1996).

5. DANÇA

No presente trabalho será aprofundado o estudo em relação ao mundo da dança e a melhor forma de tutela legislativa para uma coreografia.

A dança é uma das 11 modalidades de artes existentes hoje. Trata-se de um tipo de manifestação artística que utiliza o corpo como seu principal objeto. Pode ser um combinado de características como corpo, música, elenco, figurino entre outros, para que a obra fique ainda mais magnífica.

Trata-se de uma criação sublime de um coreógrafo, que demanda muito tempo para a perfeita harmonia entre passos e música. Uma criação muitas vezes única e grandiosa, como o Ballet de Repertório “O Lago dos Cisnes”, produzido por Piotr Ilitch Tchaikovski e o libreto de Vladimir Begitchev e Vasily Geltzer.

Quando alguém copia uma obra, conforme abordado por Coelho (2012), e a reproduz, compartilhando indevidamente, muitas vezes com a intenção de lucro, acaba prejudicando o criador direta ou indiretamente, fazendo com que este deixe de receber os créditos, através, principalmente, financeiramente por algo que lhe custou tempo e talento, além de que pode desanimá-lo a continuar criando.

A coreografia, por exemplo, é uma criação muitas vezes única e que demanda tempo e árduo trabalho, utilizada para expressar histórias, sentimentos e anseios. É uma combinação harmônica entre música, enredo, passos, corpo de baile e bailarinos, perfeitamente organizado pelo seu criador, o coreógrafo.

5.1 Surgimento da dança no mundo

Conforme explica Aidar (2020), a dança é uma das primeiras manifestações artísticas, uma das formas de arte mais antigas do mundo, pois não dependem de ferramentas, somente do corpo. Com o seu surgimento ainda na pré-história, a partir da descoberta dos sons (como bater palmas ou bater os pés no chão), os indivíduos foram criando interações e movimento, compondo o que se conhece, atualmente, como dança primitiva, estas que ainda eram muito rudimentares com o foco na comunicação e representação, bem como eram fortemente ligadas a cerimônias espirituais.

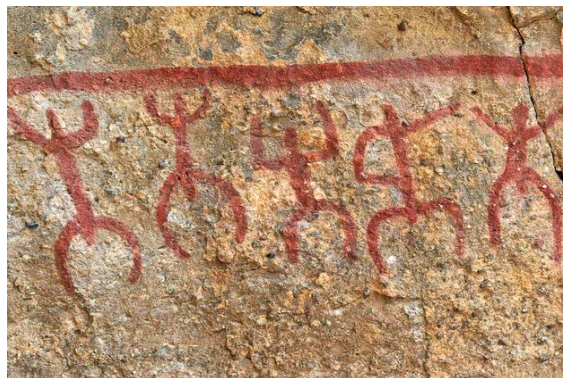


Figura 1 - Pintura rupestre que representa pessoas dançando

Um pouco mais tarde, nas civilizações antigas como a mesopotâmica e egípcia, a dança passou a ter um caráter ainda mais sagrado, como uma forma de enaltecer os deuses daquela região, ainda era um estilo sem muito rigor técnico, tendo em vista o seu propósito, e em algumas regiões como Índia e Japão essas criações perduram até os dias de hoje, conforme explica Bezerra (2020).

Com o advento da Idade Média, Aidar (2020), a dança deixa de ter seu caráter sagrado e passa a ser considerada profana. Com o crescimento do cristianismo, o corpo passa a ser visto como fonte do pecado e, com isso, a dança se afasta da Igreja e se delimita as festas populares e algumas celebrações dos castelos. (Bezerra, 2020)

Apenas com o Renascimento nos séculos XVI e XVII que a dança volta a ser observada e valorizada, ganhando status de arte, como elucida Bezerra (2020), mas foi na corte do Rei Sol (Luís XIV) que os balés primitivos começaram a aparecer e tomar forma, conhecidos como balés dramatizados que contavam uma encenação para propagar uma história, principalmente utilizado para reiterar a figura de absolutista do rei.

A dança se torna fundamental na formação dos nobres, mas é no século XIX que o balé se consolida como uma verdadeira expressão artística, ganhando ainda mais força devido ao movimento romântico que surge no mesmo período. Com a construção de grandes teatros patrocinados pela burguesia emergente, o balé vai deixando os pisos do palácio e adentrando com muita força nos palcos, tornando-se uma verdadeira obra de arte, um espetáculo. (BEZERRA, 2020)

Porém, explica Bezerra (2020), com o passar do tempo, nos séculos seguintes, e com o avanço significativo da cultura industrial, o balé deixa de representar a maior parte da população, e com isso, surgem os mais variados ritmos

e estilos, como a dança contemporânea do século XX e as demais danças modernas.

A dança ganha cada vez mais força nas sociedades, atendendo diversos públicos, desde o clássico de repertório até as danças de rua e, em virtude disso, entende-se a necessidade de abordar o Direito Autoral em outra perspectiva, com o propósito de mergulhar no ordenamento jurídico em busca de tutela autoral para criações artísticas.

5.2 Ballet de Repertório

Ballet é um espetáculo que narra uma história e é dividida em atos, formada pelo conjunto de bailarinos, música e cenário, perfeitamente harmonizado pelo coreógrafo.

A palavra *balletto* apareceu pela primeira vez na Itália, aproximadamente no século XV no período da Renascença, no reinado do Luís XIV, no qual esta arte foi novamente introduzida a corte. Porém na Europa Ocidental só ganhou força após a Segunda Grande Guerra, muito por conta da empresa *Ballets Russes*, que fez que ganhasse proporção mundial. (DIEGO, 2021)

O *ballet* de repertório, mundialmente conhecido, vem do francês *ballet d'action*, conhecido por além da dança e da música, contar uma história, com começo meio e fim, parecido com uma peça teatral, porém, via de regra, sem que haja falas e interações deste gênero. (DIEGO, 2021)

Juliana (2018) elucida que os ballets de repertório são habitualmente divididos em atos e costumam seguir uma estrutura padrão: as coreografias do corpo de baile (o conjunto todo), alguma variação de solista (a depender do repertório apresentado), os primeiros bailarinos (aqueles que são os protagonistas da representação) e os *pas de deux* (que, via de regra, é a dança do casal principal)

Há controversas em relação ao precursor da ideia do ballet de repertório, ficando o título dividido entre Gasparo Angiolini e Jean-Georges Noverre. Porém, apenas em 1789, com forte influência de Noverre, seu aluno Jean Dauberval da vida ao primeiro *ballet* de repertório que se tem conhecimento: *La Fille Mal Gardée*, com a

tradução “A filha malcriada”, que conta a história de uma viúva afortunada que protege sua filha de pessoas interesseiras. (PUOLI, 2017)

Com elementos muito bem definidos – figurino (tules e sapatilhas de ponta), cenários grandiosos, música, divisão dos espetáculos por cenas e atos, corpo de baile (para as coreografias em grupo), solistas (para dar vida aos personagens principais) – e contando histórias que mesclam o mundo real com o universo da fantasia, estas obras sobreviveram à passagem dos anos.

Remontados até os dias de hoje pelas principais companhias de ballet do mundo com as mesmas músicas, coreografias (com adaptações, em alguns casos, sempre informadas ao público) e elementos, estes espetáculos continuam a encantar públicos das mais diversas gerações e representam a mais pura e sublime essência da arte do ballet. (PUOLI, 2017)

Depois disso, diversos outros ballets de repertório foram criados, em especial sob a luz do romantismo que chegava à Europa, outros ballets conhecidos desta época são: *La Sylphide*, *La Esmeralda*, Paquita, Gisele, Bela Adormecida, *Don Quixote*, entre muitos outros.

Com isso, ao falar-se de *ballets* clássicos de repertório, faz-se referência a obras que foram criadas mais no final do século XVIII até final do século XIX, mais ou menos, e que foram preservadas durante todos esses anos devido ao critério adotado nas remontagens ter sido bastante rigoroso, conforme abordado por Kotaka (2018)

A maior parte dos ballets de repertório, como afirma Kotaka (2018), hoje, não possuem mais exclusividade com nenhum autor, pois, após a vigência da Convenção de Berna, 70 anos após o falecimento do autor, a obra passa a ser domínio público, o que, devido ao tempo, já aconteceu com todos os repertórios criados na era renascentista e romântica.

5.3 Dança no Brasil

A dança no país começou antes mesmo da colonização portuguesa e de se chamar Brasil. Porém, era uma demonstração bem distinta da que se conhece e entende hoje como dança, pois tinham funções e representações totalmente diferentes.

Acredita-se, devido a relatos, que as primeiras expressões artísticas que se tem conhecimento se deram em tribos indígenas que residiam no país. Assim como

ao redor do mundo, essas expressões primitivas e pioneira tinham basicamente caráter religioso e sagrado, com o intuito de celebrar acontecimentos do cotidiano, agradecendo ou até pedindo por algo aos deuses. (SANTANA, 2020)

A dança que se conhece hoje no país é uma fusão cultural, conforme elucida Mendes (2019): dos índios que no país já estavam, os colonizadores europeus e os negros (escravos). As danças brasileiras são de diferentes épocas e são, geralmente, características fundamentais de uma cultura local, das diversas regiões do país.

A dança folclórica como característica típica de um povo, reflete os acontecimentos históricos que baseia sua existência. Os passos marcados são um reflexo muitas vezes do cotidiano de um determinado povo. A dança folclórica é uma forma de arte muito complexa, e compreender minimamente seus passos primordiais é mergulhar na história de um povo. (MORAES; CORRÊA, 2011)

O Brasil, um país de estrutura continental, com diversidade de povos e culturas, possui diversas formas de expressões culturais, as danças típicas são uma das mais famosas e recorrentes, exemplos destas são: forró, maracatu, frevo, samba, danças folclóricas, entre muitas outras.

Todos esses ritmos e danças que representam essa imensidão chamada Brasil, mostram o quão diversa e única é a cultura brasileira, e que muitas vezes é desconhecida fruto do forte regionalismo e da grande distância geográfica existente entre as próprias regiões que formam o estado nacional, fato que muitas vezes não dá abertura para o conhecimento de novas particularidades do nosso país. É de suma importância que essas singularidades do Brasil sejam mostradas aos estudantes, pois isso pode abrir portas para fomentar discussões sobre a heterogeneidade existente no País do Futebol, ou na Terra do Samba, desconstruindo essa idéia de cultura única, ressaltando a importância da pluralidade étnico cultural que é o país no qual vivemos. (MORAES; CORRÊA, 2011)

Para compreender por completo a influência artística no Brasil, em especial em relação a dança, é necessária lembrar-se da influência internacional que o país sofreu ao longo dos anos, e sofre até os dias atuais. Podendo-se dividir esta influência em dois grandes nichos, as danças populares e as danças eruditas, que foram introduzidas graças a chegada das companhias de balés europeias no país em meados dos anos 30. (SANTANA, 2020)

Tipos de dança introduzidas no Brasil

Clássica – Caracterizada por movimentos e passos bem elaborados, muita técnica e coreografias bem ensaiadas.

Dança de salão – Praticada nos dancings, muito comum na América do Norte e Ilhas Caribenhas.

Moderna – Um pouco mais livre, serviu de base para o bailado contemporâneo

Dança Rítmica – Misturava ritmo e som, fazendo com que as pessoas criem formas diferentes de dançar. (SANTANA, 2020)

5.3.1 Dança clássica: ballet no Brasil

Santana (2020) elucida que a dança clássica é uma combinação de “coordenação estética de movimentos corporais, em que os elementos plásticos são combinados às posturas em uma composição bem equilibrada e dinâmica.”

A vinda da família real no Brasil foi um grande impulso para as danças eruditas no país, foi por volta de 1811 que, com Luís Lacombe, vindo da Espanha, no Rio de Janeiro, abriu-se a primeira escola de dança e de etiqueta, na qual, pela primeira vez, tornou-se público e popular as danças que antes eram vistas só nos palácios. (JULIANA, 2019)

Mil oitocentos e dez marca a chegada do primeiro maestro de danças ao Rio: Pedro Colona, como responsável pelos espetáculos na Capela Real. Mas é com a chegada de Louis Lacombe, em 1811, que acontecem mudanças significativas nos costumes da rudimentar sociedade da Capital. Pela primeira vez aulas de danças sociais são abertas ao público. É desse ano o registro do primeiro espetáculo cênico de dança e música, “I Due Rivali”, coreografo por Lacombe sobre composição de Marcos Portugal.

Porém, foi em 1813, que também no Rio de Janeiro companhias de ballet europeias passavam pelo país, abrindo-se as portas dos teatros para as grandes produções da dança clássica. (SANTANA, 2020)

Então, Juliana (2019) explica, com a chegada da bailarina russa Maria Olenewa, primeira bailarina da companhia Pavlova ao Rio de Janeiro que se criou a primeira escola de ballet, por volta dos anos 1930. Com o passar dos anos outras companhias vieram e se instalaram no país, e com isso, o ballet nacional dava seus primeiros passos, oficialmente.

Em 1927, a russa Maria Olenewa, que já conhecia o Brasil, contando com o apoio incondicional do jornalista e crítico Mário Nunes, fez uma proposta que foi bem recebida pela Prefeitura da cidade. Por ela, a nova instituição cumpriria o papel de preparar bailarinos para a formação de uma companhia que atuasse nas óperas e apresentasse seus próprios espetáculos sem ônus para o governo. A Escola funcionaria nas dependências do Theatro

Municipal. Em troca, Olenewa poderia usar essas instalações para as aulas da escola e para atender a alunos particulares, sua única maneira de sobreviver. (CAMINADA, 2012)

Com isso, a dança clássica no país toma forma e se aperfeiçoa aos longos dos anos, difundindo ainda mais esta arte. O ballet torna-se então, uma expressão brasileira de arte, seguindo as influências internacionais, porém, tornando-se cada vez mais nacional. Porém, a grande tradição do ballet clássico vindo das cortes, ainda estão mais restritas as grandes companhias, em especial a criada na década de 30 pela Maria Olenewa.

Ballet clássico é tradição, ainda que prossiga, amparado por seus extraordinários recursos, como uma arte viva da criação. O Ballet do Theatro Municipal do Rio é a única companhia de repertório do Brasil. Seu acervo o coloca no circuito das maiores companhias do mundo, dele constando obras que remontam ao século XVIII, como “Les Indes Galantes” de Jean-Philippe Rameau. (CAMINADA, 2012)

Com essa breve explanação, far-se-á agora o paralelo da dança com os direitos autorais.

6. DIREITO AUTORAL NA DANÇA

Para que haja a possibilidade de proteção das coreografias no direito autoral, conforme aborda Couto (2019), estas devem ser originais e que possuam a sua execução fixada de alguma forma (por escrito, por meio de gravação em vídeo etc.), conforme tutelado pelo artigo 7º, inciso IV da Lei de Direitos Autorais (BRASIL, 1998)

Ademais, a obra, para ser protegida pelo direito autoral, deve ser exteriorizada. Não é possível, portanto, protegê-la enquanto ainda está na mente, na alma, na inspiração e no coração do autor. A obra intelectual deve ser exteriorizada e fixada em qualquer suporte, cumprindo-se destacar que não se protege o suporte em si, como o livro fixo, por exemplo. (TCU, 2017)

Festivais de competição de dança, ao abrirem suas inscrições e aceitarem as coreografias que irão participar da seletiva, solicitam autorização dos coreógrafos para exposição das coreografias. Trata-se nada mais que o direito autoral sendo respeitado em sua essência. Por exemplo, o formulário de autorização do Festival de Joinville – Festival de dança internacional que acontece anualmente na cidade de Joinville. (ANEXO 1)

Para que possa ser registrada, a peça coreográfica deve estar pautada na inovação, isto é, deve apresentar o um percentual de passos e conjunto de passos novos, uma sequência coreografia nunca vista antes.

A obra também deve ser original e criativa. Isso não significa que deva ser inédita, porque várias pessoas podem manifestar pensamento ou obra artísticas sobre um mesmo tema, mas o autor precisa apor sua originalidade e individualidade à obra. Esses, portanto, são dois aspectos fundamentais que devem ser analisados em uma demanda judicial: a obra objeto do questionamento pode ser protegida? Os tribunais têm se manifestado por um mínimo de originalidade, para fins de proteção da obra sob o direito autoral. (TCU, 2017)

Apesar de os direitos autorais existirem independentemente do registro, indica-se que o coreógrafo, expresse-a por meio físico e ainda, efetue o Registro de Obra perante Escritórios de Direitos Autorais (EDA) como o da Biblioteca Nacional. (COUTO, 2019)

Os *ballets* de repertório não podem ser considerados inovadores e criações autorais, pois, geralmente, devem preservar uma parte significativa da coreografia original. Podendo ser consideradas remontagens, pois a música é, geralmente a mesma que a origina, a sequência lógica dos atos e dos passos também deve ser

preservada. O que, costumeiramente se altera, são alguns passos, para adaptações conforme o estilo do coreógrafo e de seus bailarinos, de acordo com a idade, nível técnico e biótipo.

Os festivais de competição de dança, são claros sobre a forma de classificação dos *ballets* de repertório, e qualquer coreografia que fuja deste padrão será considerada criação autoral do coreógrafo.

REGULAMENTO 38º FESTIVAL DE DANÇA DE JOINVILLE



- Para estrangeiros, o cadastro é feito com o número do passaporte.
- Os participantes já cadastrados devem apenas atualizar seus dados.

4 GÊNEROS

4.1 BALÉ CLÁSSICO DE REPERTÓRIO

É um conjunto de coreografias que conta uma história por meio da dança, da música e de mímica. Foram montadas e encenadas, e até hoje devem ser remontadas com as mesmas músicas e suas coreografias de origem.

As coreografias protegidas por leis de direitos autorais serão de inteira responsabilidade dos participantes.

Figura 2 - Edital de Inscrição do Festival de Dança de Joinville

6 DIREITOS AUTORAIS

O grupo é o único responsável legal pela liberação e direitos da coreografia inscrita no Festival, independente do gênero, subgênero e categoria. O mesmo se aplica a imagens e textos.

Figura 3 – Edital de Inscrição do Festival de Dança de Joinville

V. GÊNEROS

1. BALÉ CLÁSSICO

Coreografias criadas pelos professores e/ou coreógrafos, obedecendo a técnica do balé e as regras da composição coreográfica. O uso de “pontas” é opcional.

2. BALÉ CLÁSSICO DE REPERTÓRIO

Obras ou fragmentos de obras do repertório tradicional do balé clássico que pertençam ao repertório de grandes companhias que foram montadas e encenadas no século XIX.

Figura 4 – Edital de Inscrição do Festival de Dança Passo de Arte

Todas as vezes que uma coreografia é apresentada, seja em uma apresentação interna de uma escola, Companhia ou até em festivais, se faz necessário a apresentação do nome do coreógrafo, para lhe dar os créditos, bem como o nome da coreografia, estilo e gênero. Quando tratar-se de uma remontagem de um ballet de repertório, também ficará claro qual adaptação se trata, e qual o coreógrafo responsável por determinada recriação.

Os bailarinos não ficam de fora, sendo sempre explicito o nome de todos que sobem ao palco, seja em solo ou em conjunto, garantindo-lhes, também, o direito sobre que estão apresentando.

6. 1 Entendimento Dos Tribunais: Tutela Da Dança No Direito Autoral

Mesmo com o grande avanço da sociedade, em diversos aspectos e temas, ainda é muito básico e escasso o que se relaciona aos direitos autorais e as coreografias.

No Brasil, pouco se localiza sobre este tema em doutrinas, leis e jurisprudências.

Contudo, há alguns casos, em que, reconhecendo-se o direito autoral, inclusive sobre danças e coreografias, há de se preservar o direito a indenização, quando não observado.

Temos um julgado do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em que reconhece os créditos ao autor da coreografia, assegurando a proteção da participação individual.

EMENTA: DIREITO CIVIL E AUTORAL. CO-AUTORIA DE PEÇA COREOGRÁFICA INTEGRANTE DE ESPETÁCULO DE DANÇA. CRÉDITOS. OBRA COLETIVA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. O co-autor de peça coreográfica integrante de espetáculo de dança faz jus à indicação dos créditos referentes à sua criação. Nas obras coletivas a titularidade dos direitos patrimoniais sobre o conjunto pertence ao organizador, assegurada a proteção da participação individual.

(TJ-MG - AC: 10024080148315001 Belo Horizonte, Relator: José Flávio de Almeida, Data de Julgamento: 05/10/2011, Câmaras Cíveis Isoladas / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/10/2011)

No caso o autor (apelante) estava em busca de reconhecimento de sua autoria, com base no artigo 24 da Lei nº 9.610/98 (BRASIL, 1998) tem o direito moral de reconhecimento, uma vez que é o criador (cocriador) e faz necessário à sua autorização para reprodução (o que não ocorreu) e os créditos pela sua criação. Mesmo que se trata de coautoria, o autor tem direito em partes do que lhe foi dedicado tempo e inovação.

Assim, o autor de uma coreografia integrante de um espetáculo de dança tem o direito de ser indicado como coreógrafo quando a obra for encenada, embora não seja detentor de direitos patrimoniais sobre a criação, pois a titularidade do conjunto pertence à Companhia de dança, por se tratar de obra coletiva.

Para a preservação dos direitos individuais de co-autor do apelante, seu nome deve ser indicado nos créditos das coreografias de sua autoria quando houver a encenação dos espetáculos de dança que contemplam sua criação. (ALMEIDA, 2011)

O entendimento é de que, o direito patrimonial do conjunto (espetáculo) é da Companhia, porém, não sobressai ao direito de os criadores terem seus nomes expressos todas as vezes que suas coreografias forem expostas.

Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, enfrentou em sede de recurso especial, discussão acerca da propriedade intelectual e direito autoral, sobre a exibição e transmissão dos desfiles das escolas de samba, no carnaval de 2005, ao qual foi movida pela detentora dos direitos em face da empresa GLOBO DE COMUNICAÇÕES.

Na referida ação, foi reconhecido que a proteção aos direitos autorais e aos direitos a ele conexos, garantidos pela Lei nº 9.610/98 (BRASIL, 1998), se mantém mesmo que a obra esteja localizada ou seja realizada em logradouros públicos, preservando os componentes que a constituam, bem como as criações intelectuais, tais como o figura, composição musical, coreografia.

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DA PROPRIEDADE INTELECTUAL. DIREITO AUTORAL. DIREITOS DE EXCLUSIVIDADE SOBRE EXIBIÇÃO, FIXAÇÃO E TRANSMISSÃO DE SONS E DE IMAGENS DO DESFILE DAS ESCOLAS DE SAMBA DO RIO DE JANEIRO E DE SÃO PAULO DO CARNAVAL 2005. CONTRATOS DE CESSÃO REALIZADOS ENTRE A LIGA DAS ESCOLAS DE SAMBA DO RIO DE JANEIRO E DE SÃO PAULO E TV GLOBO LTDA. AÇÃO ORDINÁRIA PROPOSTA PARA IMPEDIR A FIXAÇÃO E A TRANSMISSÃO PELO PORTAL TERRA E PARA OBTER INDENIZAÇÃO PELA UTILIZAÇÃO INDEVIDA. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO QUE EXAMINOU TODAS AS ALEGAÇÕES QUE SE MOSTRAVAM RELEVANTES À SOLUÇÃO DA LIDE. ALEGADA AFRONTA AO ART. 421

DO CC. INOCORRÊNCIA. DIREITO DE EXCLUSIVIDADE QUE DECORRE DO DIREITO DE AUTOR, GARANTIDO EM LEI E NA CONSTITUIÇÃO, E NÃO APENAS EM CONTRATO. OBRIGAÇÃO A TODOSIMPOSTA. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 99, I, 421 E 2.035, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CC. NÃO OCORRÊNCIA. ESPETÁCULO QUE ESTÁ PROTEGIDO POR DIREITO AUTORAL MESMO QUE OCORRA EM LOGRADOURO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE AVERIGUAR ALEGAÇÃO DE QUE HOUVE APENAS COBERTURA JORNALÍSTICA. SÚMULA 7/STJ. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 402 E 403 DO CC E DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DANO PRESUMIDO A PARTIR DA DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DO DIREITO DE EXCLUSIVIDADE. POSSIBILIDADE DE QUANTIFICAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. 1. Recurso especial interposto no curso de ação ordinária proposta por TV GLOBO LTDA com o objetivo de: a) impedir TERRA NETWORKS BRASIL S/A de divulgar imagens e sons do Desfile das Escolas de Samba do Rio de Janeiro e de São Paulo no Carnaval de 2005, sobre os quais tem o direito exclusivo de exibição, fixação e transmissão, que lhe foram cedidos pelas respectivas Ligas das Escolas de Samba; b) de obter indenização pela utilização indevida. 2. Não houve violação do art. 535, II do CPC/73, uma vez que o Tribunal de origem, em novo julgamento dos embargos de declaração, examinou de forma suficiente todas as alegações que se mostravam relevantes para a solução da lide. 3. Os direitos de exclusividade cedidos à TV GLOBO LTDA são expressão dos direitos de autor sobre a obra coletiva materializada no Desfile das Escolas de Samba do Rio de Janeiro e de São Paulo e, como tal, decorrem diretamente de lei e da própria Constituição, que impõem a todos a obrigação de respeitá-los. 4. O contrato firmado entre a TV GLOBO LTDA e as Ligas das Escolas de Samba do Rio de Janeiro e de São Paulo – de que teve ciência a recorrente – apenas operou a cessão dos direitos de exclusividade já existentes sobre a exibição, fixação e transmissão do espetáculo a que a recorrente já estava obrigada, à luz do art. 5º, XXVII, da CF e da Lei n. 9.610/98, não havendo falar em ofensa ao princípio da relatividade dos efeitos dos contratos. **5. A proteção aos direitos autorais e aos direitos a ele conexos, garantida pela Lei n. 9.610/98, subsiste mesmo que a obra esteja localizada ou seja realizada em logradouros públicos, como o Desfile das Escolas de Samba, cuja proteção recai não apenas sobre o desfile em si, mas também sobre todos os seus componentes que constituam, em si próprios, também criações intelectuais, tais como o figurino, a composição musical e a letra do samba-enredo, a coreografia, os carros alegóricos.** 6. Tendo o Tribunal de origem consignado que a recorrente extrapolou a finalidade meramente informativa em sua cobertura do evento, não se mostra possível reexaminar o caráter da transmissão realizada, uma vez que exigiria o reexame de fatos e de provas. Aplicação da Súmula 7/STJ. **7. Os danos oriundos da violação de direito de exclusividade sobre exibição, fixação e transmissão de espetáculo autoral, decorrentes da proteção do direito de autor, decorrem da própria violação do direito de propriedade intelectual e são, portanto, presumidos.** 8. Quantificação dos danos patrimoniais que pode perfeitamente ocorrer na fase de liquidação de sentença, conforme determinado pelo Tribunal de origem. 9. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO

(STJ, Recurso Especial nº 1897342 – RJ (2018/0272709-8), Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 23 de fevereiro de 2021.).

Nesse diapasão, é possível concluir que, em que pese não haja legislação que defina tipos de obras intelectuais específicas (tais como coreografias, *ballet* de

repertório, entre outras classificações), é possível perceber que o Judiciário, em aplicação a Lei nº 9.610/1998 (BRASIL, 1998), reconhece e declara, expressamente, a proteção aos direitos autorais e aos direitos a ele conexos, referente as suas criações intelectuais, sendo elas figurino, composição musical, coreografia/dança e outras.

6. 2 Um paralelo com a Música

Os direitos autorais na música são muito mais claros, precisos e corriqueiros, que na dança. Porém, também, trata-se de uma arte, arte esta que está intimamente relacionada com a dança.

A Lei de direitos autorais brasileira (BRASIL, 1998) tutela aos criadores e demais artistas a remuneração pelo uso de suas músicas, para tanto, todo local que usa publicamente de músicas deve pagar por estas, custeando assim, os direitos autorais dos artistas, e está se faz através do ECAD. (TCU, 2017)

A definição do valor a ser pago considera fatores como o local em que a música é tocada, sua importância para o negócio, o ramo de atividade, tipo de utilização musical e região socioeconômica do estabelecimento. Lojas comerciais, emissoras de rádio e cinemas, por exemplo, contam com critérios de cobrança diferentes devido à natureza de suas atividades e da sua utilização musical.

O cálculo do direito autoral é feito com base nos critérios estabelecidos no Regulamento de Arrecadação e na Tabela de Preços, definidos pelas associações de música que administram o Ecad. (ECAD)

O valor cobrado pelo direito autoral, segundo o Ecad, varia de acordo com o tipo de utilização da música e do local que será explorada, podendo ser eventual, permanente, rádio e TV.

O QUE É DIREITO AUTORAL?

O DIREITO AUTORAL regula as relações entre o compositor que cria uma obra musical e a utilização desta pelos usuários de música de maneira geral. Essa relação é regulada por um conjunto de normas judiciais, tratados internacionais, que garantem ao criador a proteção contra o abuso e desrespeito na utilização dessa obra musical.

QUEM DEVE PAGAR O DIREITO AUTORAL?

- Shows e eventos
- Teatros

- Festas juninas
- Casas de shows e espetáculos
- Discotecas, boates, danceterias, forrós e similares
- Hotéis, motéis
- Academias de ginástica, de dança e similares.
- Lojas comerciais, consultórios, clínicas, salões de beleza, escritórios e afins.
- Desfiles e bailes de carnaval, trios elétricos e micaretas.
- Supermercados, shopping centers, lojas de departamentos e condomínios comerciais, cinemas.
- Festas, batizados, aniversários, casamentos, formaturas e similares.
- Bares, restaurantes, lanchonetes e similares (GODOY, 2014)

Estes direitos e os direitos conexos são garantidos aos titulares dos direitos autorais, podendo ser pessoas físicas ou jurídicas, sendo os direitos conexos “intérpretes, músicos, compositores, produtores fonográficos, que são os responsáveis pelas obras gravadas em CD ou DVD, bem como a empresa de radiodifusão.” (GODOY, 2014)

REGISTRAR UMA OBRA PODE PROTEGÊ-LA?

Também pode, para resguardar o direito de propriedade, mas não garante o direito de receber pela obra caso ela seja executada em rádio, televisão, bares ou boates. Para receber ela precisa estar registrada no ECAD através da associação que o compositor resolver se filiar. (GODOY, 2014)

Percebe-se, entretanto que há uma disparidade do tratamento entre a tutela jurisdicional da música e da dança. Além de que, um coreografo que for apresentar um espetáculo terá, inclusive que arcar com o direito autoral da música, salvo os casos que estão em domínio público.

A música é resguarda e protegida de forma muito mais plausível que a coreografia, principalmente com relação a prova escrita e registro de autoria, pois é uma atitude corriqueira da sociedade, sendo totalmente diferente o cenário na dança em sua maioria, em especial para pequenos grupos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com a exposição do presente trabalho, observou-se inicialmente, o desenvolvimento do direito autoral na história, nas diferentes culturas e localidades, bem como este entendimento foi se moldando através dos anos e influenciando a forma de proteção e visão sobre os direitos autorais.

Em um segundo momento analisou-se a história da dança desde o seu surgimento rudimentar e de caráter religioso até o seu ganho de estrutura com os *ballet*, mostrando como o ballet de repertório surgiu e se difundiu pelo mundo.

Entendeu-se, também, como as coreografias, foram classificadas como propriedade intelectual, e a como se dá preservação e a tutela destas no ordenamento jurídico brasileiro. Fazendo um paralelo entre o direito autoral e a tutela para os criadores, coreógrafos.

Observou-se, ainda, que a jurisprudência, em que pese haja limitação quanto a legislação em conteúdo, que tratam do assunto sobre direitos autorais e propriedade intelectual, reconhece e declara, expressamente, a preservação dos direitos dos autores, seja na modalidade que for preservando o direito de quem as criou.

Embora o tema ainda seja escasso, percebeu-se que há como tutelar as criações coreografias, precisando apenas que se trate de inovação, isto é, apresente algo diferente do que já apresentado antes, uma sequência nova de passos, para que não se enquadre também, em recriações de *ballet* de repertório.

Neste mesmo sentido, apresentou-se como os festivais de dança resguardam os interesses dos coreógrafos e os seus, pedindo expressamente a autorização de utilização, bem como informando sobre as recriações de ballet de repertório.

Por fim, fez-se um paralelo com a música, arte esta facilmente tutelada e protegida no âmbito autoral, devido a maior facilidade de identificação, registro e provas.

Com isso, conclui-se que, o direito autoral trata-se de uma parte fundamental do Direito e que ao longo dos anos vem se alterando e modificando, para adaptar-se conforme as necessidades das sociedades, porém, com relação às criações de danças ainda se percebe bem iniciante e prematuro nas proteções.

REFERÊNCIAS

- AIDAR, Laura. **O que é dança?** 2020. Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/o-que-e-danca/>. Acesso em: 18 out. 2020.
- ALVES, Isabela de Sena Passau. **INCISO XXVII – DIREITO AUTORAL**. 2019. Disponível em: https://www.politize.com.br/artigo-5/direito-autoral/?gclid=CjwKCAiA9bmABhBbEiwASb35V_iTJSpvMUu5oc80dgg20_2U5iQIA0XdMAog5-7Oeemo6pIPRIP9aRoCdLIQAvD_BwE. Acesso em: 25 jan. 2021.
- BEZERRA, Juliana. **História da dança**. 2020. Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/historia-da-danca/>. Acesso em: 14 out. 2020.
- BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de Autor**. Editora Forense: Rio de Janeiro, 1994.
- BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. DIREITOS AUTORAIS COMO DIREITOS FUNDAMENTAIS DA PESSOA HUMANA. **Revista do Curso de Direito**, São Paulo, v. 1, n. 1, p. 126-155, ago. 2004. Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas/revistas-ims/index.php/RFD/issue/view/49>. Acesso em: 08 abr. 2020.
- BESSA, Jammes Miller. **A evolução dos direitos autorais no Brasil**. 2009. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/18676/a-evolucao-dos-direitos-autorais-no-brasil#:~:text=A%20prote%C3%A7%C3%A3o%20do%20Direito%20Autorial,de%20o bras%20art%C3%ADsticas%20e%20intelectuais>. Acesso em: 14 out. 2020.
- BRASIL. **DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**. Código Penal Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 05 abr. 2020
- BRASIL. **LEI Nº 9.279, DE 14 DE MAIO DE 1996**. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9279.htm. Acesso em: 08 fev. 2021
- BRASIL. **LEI DE 11 DE AGOSTO DE 1827**.
Crêa dous Cursos de ciencias Juridicas e Sociaes, um na cidade de S. Paulo e outro na de Olinda. Rio de Janeiro, RF: Dom Pedro I. 1827. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM.-11-08-1827.htm. Acesso em: 09 maio, 2021
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 abr. 2020

BRASIL. **Lei nº 9.610 de 19 de fevereiro de 1998**. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm. Acesso em: 05 abr. 2020

BRASIL. **DECRETO No 75.699, DE 6 DE MAIO DE 1975**. Promulga a Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas, de 9 de setembro de 1886, revista em Paris, a 24 de julho de 1971. Brasília, DF: Presidência da República, 1975. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/d75699.htm Acesso em: 05 abr. 2020

CAMINADA, Eliana. **Escola Estadual de Danças Maria Olenewa**. 2012. Elaborada por Blog Caminada. Disponível em: <https://blogdacaminada.org/2012/05/02/248/>. Acesso em: 29 abr. 2021.

CAVALHEIRO, Rodrigo da Costa Ratto. História dos Direitos Autorais no Brasil e no Mundo. **Caderno do Curso de Direito: Hermenêutica e Direito - Law and Hermeneutics**, Piracicaba, v. 1, n. 1, p. 209-220, dez. 2001. Semestral. Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas/revistas-unimep/index.php/cd/issue/view/61>. Acesso em: 10 maio 2020.

COELHO, Fábio Ulhoa. **CURSO DE DIREITO CIVIL: direito das coisas - direito autoral**. 4. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

COUTO, Gabriel Teixeira. **As coreografias são protegidas pela lei de direitos autorais?** 2019. Disponível em: <https://ndmadogados.jusbrasil.com.br/artigos/661713198/as-coreografias-sao-protetidas-pela-lei-de-direitos-autorais>. Acesso em: 23 abr. 2021.

CRUZ, Carlos Henrique. **Lei de Direitos Autorais: 5 coisas que todo empresário deve saber. 5 coisas que TODO empresário deve saber**. 2019. Disponível em: <https://chcadvocacia.adv.br/blog/lei-de-direitos-autorais/>. Acesso em: 17 out. 2020.

CRUZ, Carlos Henrique. **8 coisas que você precisa saber sobre a lei de copyright**. 2020. Disponível em: <https://chcadvocacia.adv.br/blog/lei-de-copyright/>. Acesso em: 05 abr. 2020.

DIANA, Daniela. **História da Dança no Brasil**. 2020. Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/historia-da-danca-no-brasil/>. Acesso em: 18 out. 2020.

DIEGO. **Ballet de repertório: saiba o que é e como é feito!**. 2021. Disponível em: <https://www.paixaopeladanca.com.br/ballet-de-repertorio-saiba-o-que-e-e-como-e-feito/>. Acesso em: 22 abr. 2021.

DISTRITO FEDERAL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1897342 - RJ (2018/0272709-8) - DF. Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino 23 de fevereiro de 2021. **Diário de Justiça da União**, Brasília, mar 2021, Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?d>

documento_tipo=integra&documento_sequencial=121945182®istro_numero=201802727098&peticao_numero=-1&publicacao_data=20210301&formato=PDF. Acesso em: 11 maio 2021

ECAD. **O valor da música.** Disponível em: <https://www3.ecad.org.br/eu-uso-musica/arrecadacao/Paginas/default.aspx>. Acesso em: 11 maio 2021.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Constituição (1787). **Constituição dos Estados Unidos da América** nº 1, de 1787. . Pensilvania , 1787. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/constituicao-dos-estados-unidos-da-america-1787.html>. Acesso em: 02 mar. 2021.

FARO, Antônio José. **A DANÇA NO BRASIL E SEUS CONSTRUTORES.** Brasília: Imprensa Nacional, 1988. 113 p.

FEMPAR. **O que são e como funcionam os direitos autorais relacionados aos compositores de música?** 2020. Disponível em: <http://fempapr.org.br/site/2020/01/15/o-que-sao-e-como-funcionam-os-direitos-autorais-relacionados-aos-compositores-de-musica/>. Acesso em: 12 maio 2021.

FERREIRA, Maria Priscila de Castro Novaes. **O Direito Autoral e a tutela na arte da Dança.** 2009. 66 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Centro Universitário Salesiano, Lorena, 2009.

GODOY, Adylson. **Manual do Direito Autoral:** perguntas frequentes. Perguntas Frequentes. 2014. Elaborado por Ordem dos Músicos do Brasil e Departamento Técnico de Direito Autoral. Disponível em: <http://ombsp.org.br/pdf/cartilha-sobre-direito-autoral.pdf>. Acesso em: 12 maio 2021.

JARDES, Thamara. **A evolução histórica dos Direitos Autorais.** 2015. Disponível em: <https://thajardes.jusbrasil.com.br/artigos/163165791/a-evolucao-historica-dos-direitos-autorais#:~:text=Existem%20correntes%20que%20sujeitam%20o,s%C3%A9culo%20XV%2C%20criada%20por%20Gutemberg.&text=Na%20Gr%C3%A9cia%20e%20na%20Roma,%2C%20entre%20elas%2C%20o%20Direito..>

JOIVILLE, Ministério do Turismo. **Festival de Dança de Joinville.** 2021. Disponível em: <http://festivaldedancadejoinville.com.br/2019/>. Acesso em: 26 abr. 2021.

JULIANA. **BALLET DE REPERTÓRIO:** a história por trás da criação de cada um. A HISTÓRIA POR TRÁS DA CRIAÇÃO DE CADA UM. 2018. Disponível em: <https://tutudaju.com/ballet-de-repertorio/>. Acesso em: 22 abr. 2021.

JULIANA. **O INÍCIO DO BALLET NO BRASIL:** história antes do tmrj. ISTÓRIA ANTES DO TMRJ. 2019. Disponível em: <https://tutudaju.com/o-inicio-do-ballet-no-brasil-a-historia-antes-do-tmrj/>. Acesso em: 29 abr. 2021.

KOTAKA, Regina. **Belés de repertório**: remontando clássicos. remontando clássicos. 2018. Disponível em: <https://www.dancaempauta.com.br/bales-de-repertorio-uma-visita-ao-imaginario/>. Acesso em: 22 abr. 2021.

MARTINS FILHO, Plínio. Direitos autorais na Internet. **Ci. Inf.** Brasília, v. 27, n. 2, pág. nd, 1998. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-19651998000200011&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 14. out. 2020.

MENDES, Maria. **DANÇAS BRASILEIRAS**. 2019. Disponível em: <https://www.educamaisbrasil.com.br/enem/educacao-fisica/dancas-brasileiras>. Acesso em: 28 abr. 2021.

MINAS GERAIS. Tribunal de justiça. Apelação Civil nº0148315-80.2008.8.13.0024-MG. Roneis Rodrigues da Silva. Relator José Flávio de Almeida. 05 de outubro de 2011. **Diário de Justiça da União**, Minas Gerais, Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/943625416/apelacao-civel-ac-10024080148315001-belo-horizonte/inteiro-teor-943625487?ref=juris-tabs>. Acesso em: 10 nov. 2020.

MORAES, Gilvan; CORRÊA, Camila. **DANÇAS BRASILEIRAS**:: conhecendo as regiões do brasil através da dança. CONHECENDO AS REGIÕES DO BRASIL ATRAVÉS DA DANÇA. 2011. V Colóquio de História. Disponível em: <http://www.unicap.br/coloquiodehistoria/wp-content/uploads/2013/11/5Col-p.487-494.pdf>. Acesso em: 28 abr. 2021.

OLIVEIRA, Rodolpho Silva. **Direitos autoral**: evolução e funcionalidade. evolução e funcionalidade. 2012. Disponível em: <https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direitos-autorais/2403/direito-autoral-evolucao-funcionalidade->. Acesso em: 29 abr. 2021.

PARANAGUÁ, Pedro; BRANCO, Sérgio. **Direitos Autorais**. Rio de Janeiro: Editora Fgv, 2009. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/2756/Direitos%20Autorais.pdf>. Acesso em: 18 out. 2020.

PATRY, William F.. **Copyright Law and Practice**. Disponível em: <http://www.digital-law-online.info/patry/>. Acesso em: 20 fev. 2021.

PANZOLINI, Carolina. **Advogada explica sistema de direitos autorais nos EUA**. 2016. Disponível em: <https://www.braziliantimes.com/imigracao/2016/08/29/advogada-explica-sistema-de-direitos-autorais-nos-eua.html#:~:text=O%20Direito%20Autoral%20no%20mundo,internacional%20denom%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20de%20Berna.&text=A%20grande%20diferencia%C3%A7%C3%A3o%20do%20Direito,law%2C%20no%20caso%20do%20Brasil..> Acesso em: 07 fev. 2021.

PINHEIRO, Patricia Peck. Na Era Digital qual o melhor sistema:: copyright ou direitos autorais. **Revista de Direito Privado**, [s. l.], v. 69, n. 16, p. 1-14, 15 dez. 2016.

Disponível em:

http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDPriv_n.69.08.PDF. Acesso em: 04 maio 2021.

PUOLI, Giovana. **A HISTÓRIA DO BALLET DE REPERTÓRIO**. 2017. Disponível em: <http://giovanapuoli.com.br/web/2017/10/03/a-historia-ballet-de-repertorio/>. Acesso em: 22 abr. 2021.

SANTANA, Esther. **HISTÓRIA DA DANÇA NO BRASIL**. 2020. Disponível em: <https://www.educamaisbrasil.com.br/enem/artes/historia-da-danca-no-brasil>. Acesso em: 20 fev. 2021.

SANTOS, Manuella Silva dos. **Direito autoral na era digital: impactos, controvérsias e possíveis soluções**. 2008. 229 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2008. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/8112>. Acesso em: 07 abr. 2020.

SOMBRÁS, Amar. **CONVENÇÃO DE RONA**. Disponível em: <https://amar.art.br/convencao-de-roma/>. Acesso em: 29 abr. 2021.

SILVA JUNIOR, Osvaldo Alves. **Direitos autorais: uma visão geral sobre a matéria**. uma visão geral sobre a matéria. 2006. Disponível em: <https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direitos-autorais/1591/direitos-autorais-visao-geral-materia>. Acesso em: 04 set. 2020.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (Brasil). **Manual de Direitos Autorais**. Brasília, 2017. Disponível em: https://portal.tcu.gov.br/data/files/8F/F0/B4/3A/AE91F6107AD96FE6F18818A8/Manual_direitos_autorais.pdf. Acesso em: 25.fev.2020

UNIVERSAL. Declaração, de 1948. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris, 1948. Dotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 05 mar. 2021.

VIEIRA, Alexandre Pires. **Direito Autoral na Sociedade Digital**. São Paulo: Editora Montecristo, 2011.

WIKIPÉDIA. **Convenção da União de Berna**. 2020. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Conven%C3%A7%C3%A3o_da_Uni%C3%A3o_de_Berna. Acesso em: 05 abr. 2020.

ANEXOS



LIBERAÇÃO DA COREOGRAFIA

Eu (nome do coreógrafo), autor da coreografia (nome da coreografia) interpretada pelo Grupo (nome do grupo) da cidade / estado, declaro para os devidos fins que permito a apresentação da coreografia supracitada, no Festival de Dança de Joinville, que acontecerá no período de 17 a 27 de julho de 2013.

Cidade, data

Assinatura do coreógrafo (reconhecida em cartório)

RG
CPF

Joinville, Julho/2013.